

PARECER Nº 695/2001 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 339/2001.

Projeto de autoria do Executivo objetiva definir os créditos de pequeno valor para os fins previstos no artigo 100, § 3º da Constituição Federal e artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerando de pequeno valor o crédito decorrente de sentença judicial transitado em julgado cujo montante, devidamente atualizado, não exceda a R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), ao tempo em que for requisitado judicialmente.

Considera de pequeno valor o crédito oriundo de precatório já expedido, que estando pendente de pagamento, tenha seu valor corrigido até a data da entrada em vigor desta lei, no mesmo valor supra citado.

Fixa o prazo de 90 (noventa) dias para pagamento dos créditos de pequeno valor, a contar da data em que for protocolada a requisição, observada a ordem de apresentação na Procuradoria Geral do Município, e no mesmo prazo deverão ser pagos preferencialmentetodos os precatórios pendentes até aquele valor.

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, em seu § 3º, exclui da ordem cronológica dos precatórios para as obrigações definidas como de pequeno valor, cabendo, consoante o § 4º, à Fazenda Municipal fixar esse valor, o que é feito neste projeto de lei. Além do atendimento de mandamento constitucional, a definição do que se considera de pequeno valor vem facilitar a liquidação de precatórios pendentes constantes do Mapa Orçamentário de Credores, que o Executivo pretende liquidar conforme se verifica pelo Decreto nº 40.705, de 11 de junho do corrente, além de desafogar o volume de processos que aguardam na fila para serem solucionados e agilizar o funcionamento da máquina administrativa do Município.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/08/01.

Toninho Campanha - Relator

Antonio Paes - Baratão

Celso Cardoso

Lucila Pizani Gonçalves